

Projeto de Lei nº. 46/2010

Implantar o Programa “Bolsa Solidariedade” e dá outras providências.

Parecer jurídico

O Poder Executivo envia Projeto de Lei que implanta o programa assistencial “Bolsa Solidariedade”, destinado ao auxílio financeiro direto a famílias idosos e portadores de necessidades especiais, conforme as condições estabelecidas na Lei. Os beneficiários do programa poderão receber o auxílio, equivalente a R\$ 50,00/mensais, por um prazo de 06 meses, preenchidos os requisitos estabelecidos no Art. 2º., cabendo à Secretaria Municipal da Criança e Desenvolvimento Social organizar, cadastrar, investigar, acompanhar e avaliar esses beneficiários.

Em pesquisa com relação à possibilidade de implantação de tal programa, encontramos o Parecer nº. 1158/2008 do Instituto Brasileiro de Administração Municipal, que estabelece a constitucionalidade de proposição semelhante (em anexo).

Desta forma, entendemos possível a aprovação do Projeto de Lei apresentado, sem que sejam colocados impedimentos legais.

É o parecer.

Castro, 02 de junho de 2.010.


Patrícia M. Fontoura Selmer
OAB/PR 26.548

PARECER

Nº: 1158/08

- AM – Ação Municipal. Assistência social. Concessão de benefícios eventuais aos munícipes. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara Municipal consulta o IBAM a respeito da constitucionalidade e legalidade de projeto de lei que dispõe sobre a política de assistência social no município e dá outras providências.

RESPOSTA:

A assistência social tem previsão expressa na Constituição Federal, nos artigos 203 e 204, que preconizam, respectivamente, seus objetivos e diretrizes. O art. 204, I, inclusive, dispõe que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social e a organização tem por diretriz a descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como entidades beneficentes de assistência social.

Além disso, a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) dispõe, no seu art. 8º, que *"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social."*

O art. 15 da LOAS traz as competências municipais, senão vejamos:

"Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidas pelos *Conselhos Municipais de Assistência Social*;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.”

“Art. 23. Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas de amparo:

I – às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – às *peessoas que vivem em situação de rua.*”

Esses são os fundamentos que autorizam o Município a prestar auxílio à população em situação de risco social, pelo que pode norma local dispor sobre programa de distribuição de cestas básicas (art. 15), auxílio-funeral (art. 13), dentre outros benefícios indispensáveis ao enfrentamento da pobreza. A participação nesse programa deve ser franqueada a todos que comprovem carência, uma vez que o art. 22 da LOAS limita a concessão de benefícios eventuais a famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo.

Nesse ponto, inclusive, apontamos a necessidade de alteração do art. 19, II da proposição submetida à análise, uma vez que arrola como beneficiário dos programas assistenciais aqueles que possuem renda per capita até meio salário mínimo mensal. Assim, há que se adequar o dispositivo ao art. 22 da LOAS.

No mais, a concessão e o valor de benefícios eventuais deverão ser regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (art. 22, § 1º).

De acordo com a Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 163/01, o conceito da classificação refere-se a despesas com aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como prêmios e condecorações, medalhas, troféus, livros didáticos, medicamentos e outros materiais que possam ser distribuídos gratuitamente.

Face ao exposto, consideramos constitucional a proposição submetida à análise, cabendo destacar, entretanto, a necessidade de previsão do auxílio-natalidade, uma vez que se trata de determinação do art. 15 da

LOAS, conforme expusemos acima, e não há qualquer tratamento dado ao tema pelo Projeto de Lei municipal nº 021/08.

É o parecer, s.m.j.

Cristiane Figueiredo Cabral Lacerda
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

CFCL\pri
H:\2008\20081158.DOC

10

10